

LEI Nº 4.017
DE 13 DE MAIO DE 2022

(Projeto de Lei nº 40/2022 – Autor: Prefeito Municipal)

***INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DA
IGUALDADE RACIAL E COMBATE AO
RACISMO DE SANTOS, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.***

ROGÉRIO SANTOS, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 05 de maio de 2022 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI Nº 4.017

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal da Igualdade Racial e Combate ao Racismo de Santos, sendo de competência da Coordenadoria de Promoção da Igualdade Racial e Étnica do Departamento de Cidadania da Secretaria Municipal de Governo, em conjunto com o Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e de Promoção da Igualdade Racial, sua gestão e fixação de critérios para sua utilização.

Parágrafo único. O Fundo a que se refere o “caput” será destinado a financiar programas e ações relativas à promoção da igualdade racial, com vistas a assegurar direitos sociais da população negra de Santos, e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º O Fundo Municipal da Igualdade Racial e

Combate ao Racismo de Santos constitui-se em linha de ação da política de afirmação dos direitos fundamentais da população negra.

Art. 3º A inscrição do Fundo Municipal de Igualdade Racial e Combate ao Racismo de Santos no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) observará a legislação em vigor.

§ 1º O Fundo Municipal da Igualdade Racial e Combate ao Racismo de Santos constitui unidade orçamentária própria e é parte integrante do orçamento público.

§ 2º A Coordenadoria de Promoção da Igualdade Racial e Étnica do Departamento de Cidadania da Secretaria Municipal de Governo, em conjunto com o Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e de Promoção da Igualdade Racial, envidará esforços para que as condições e exigências para a alocação dos recursos do Fundo Municipal da Igualdade Racial e Combate ao Racismo de Santos estejam contempladas no ciclo orçamentário, para o financiamento ou cofinanciamento dos programas, projetos, serviços e ações de atendimento, executados por entidades públicas e privadas.

Art. 4º Caberá à Coordenadoria de Promoção da Igualdade Racial e Étnica a administração do Fundo Municipal da Igualdade Racial e Combate ao Racismo de Santos, sendo responsável pela autorização de pagamento, suprimento, dispêndio de recursos do Fundo e outras atribuições determinadas por decreto.

§ 1º Os recursos do Fundo Municipal de Igualdade Racial e Combate ao Racismo de Santos devem ter um registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa fique identificada de forma individualizada e transparente.

§ 2º A destinação dos recursos do Fundo Municipal da Igualdade Racial e Combate ao Racismo de Santos, em qualquer caso, dependerá de prévia deliberação da plenária do Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e de Promoção da Igualdade Racial, devendo a resolução, ou ato administrativo equivalente que a materializar, ser anexada à documentação respectiva, para fins de controle de legalidade e prestação de contas.

Art. 5º Compete ao Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e de Promoção da Igualdade Racial, em relação ao Fundo Municipal da Igualdade Racial e Combate ao Racismo de Santos,

sem prejuízo das demais atribuições:

I – elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo;

II – definir critérios fixando procedimentos para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo;

III – publicizar os projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo Fundo;

IV – monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo, por intermédio de balancetes, relatório financeiro e balanço anual, sem prejuízo de outras formas;

V – monitorar e fiscalizar os programas, projetos, serviços e ações financiados com os recursos do Fundo Municipal da Igualdade Racial e Combate ao Racismo de Santos;

VI – solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo;

VII – verificar, a qualquer tempo, “in loco”, o andamento das atividades apoiadas pelo Fundo;

VIII – desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo;

IX – mobilizar a sociedade para participar e zelar em conjunto com o respectivo Conselho no processo de fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo.

Art. 6º O Fundo Municipal da Igualdade Racial e Combate ao Racismo de Santos terá como receitas os recursos provenientes de multas decorrentes de infrações administrativas e penais previstas no Estatuto da Igualdade Racial, contribuições, doações, legados, convênios, auxílios, subvenções, dotações orçamentárias específicas, remuneração de aplicação financeira e outras receitas especificamente direcionadas ao Fundo, como multas decorrentes de ações civis públicas e execuções de ajuste de conduta efetivados nos termos da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 7º A aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Igualdade Racial e Combate ao Racismo de Santos, deliberada pelo Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e de Promoção da Igualdade Racial, deverá ser destinada para o financiamento de programas, projetos, serviços e ações governamentais e não governamentais que:

I – visem o protagonismo de negros e negras do Município de Santos;

II – visem à integração e o fortalecimento do Conselho

Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e de Promoção da Igualdade Racial;

III – propiciem o desenvolvimento de programas, projetos, serviços e ações complementares ou inovadoras da Política Nacional da Igualdade Racial, por tempo determinado, não excedendo a 03 (três) anos;

IV – promovam o envelhecimento ativo da população negra;

V – fomentem a prevenção e enfrentamento à violência contra a população negra;

VI – promovam acessibilidade, a inclusão e a reinserção social da população negra;

VII – financiem pesquisas, estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da população negra;

VIII – fomentem a capacitação e a formação profissional continuada de:

a) operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Igualdade Racial, entre os quais, o Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e de Promoção da Igualdade Racial, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e as Polícias;

b) outros profissionais na temática da educação e saúde da capacitação profissional, da psicologia, da terapia;

IX – desenvolvem programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da população negra;

X – fortaleçam o Sistema de Garantia dos Direitos da Igualdade Racial, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da Igualdade Racial;

XI – ações efetivas de combate ao racismo e todas as formas de discriminação racial e étnica.

Art. 8º É vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal da Igualdade Racial e Combate ao Racismo de Santos para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei e em defesa da igualdade racial e étnica.

§ 1º Além das condições estabelecidas no “caput”, é vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal da Igualdade Racial e Combate ao Racismo de Santos para o financiamento das políticas públicas, em caráter continuado, nos termos definidos pela legislação pertinente.

§ 2º Os casos excepcionais devem ser aprovados pela plenária do Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e de Promoção da Igualdade Racial.

Art. 9º Para pleitear recursos do Fundo Municipal da Igualdade Racial e Combate ao Racismo de Santos:

I – os órgãos e as entidades governamentais deverão ter seus programas, projetos, serviços e ações inscritos no Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e de Promoção da Igualdade Racial onde os recursos forem aplicados;

II – as entidades privadas deverão estar registradas no respectivo Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e de Promoção da Igualdade Racial, possuir no seu estatuto a finalidade de promoção, proteção, defesa e de atendimento à igualdade racial (ou à pessoa negra) e comprovar existência e regular atividade conforme o prazo estipulado no edital.

Art. 10. O financiamento de projetos pelo Fundo Municipal da Igualdade Racial e Combate ao Racismo de Santos deve estar condicionado à previsão orçamentária e à disponibilidade financeira de recursos.

Art. 11. O saldo financeiro positivo, oriundo de doações, apurado no balanço do Fundo Municipal da Igualdade Racial e Combate ao Racismo de Santos, deve ser transferido para o exercício subsequente, a crédito do mesmo Fundo, conforme dispõe o artigo 73 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 12. A Coordenadoria de Promoção da Igualdade Racial e Étnica do Departamento de Cidadania da Secretaria Municipal de Governo deverá apresentar trimestralmente ou quando solicitada pelo Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e de Promoção da Igualdade Racial, por meio de balancetes e relatório de gestão.

Art. 13. Os recursos do Fundo Municipal da Igualdade Racial e Combate ao Racismo de Santos para financiamento, total ou parcial, de projetos desenvolvidos por entidades governamentais ou não governamentais devem estar sujeitos à prestação de contas da gestão aos órgãos de controle interno do Poder Executivo e ao Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e de Promoção da Igualdade Racial, bem como ao controle externo por parte do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de

Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e Promoção da Igualdade Racial, diante dos indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao Fundo ou suas dotações nas leis orçamentárias, dos quais tenha ciência, deve apresentar representação ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

Art. 14. O Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e de Promoção da Igualdade Racial deve utilizar os meios ao seu alcance para divulgar amplamente:

I – a existência do Fundo Municipal da Igualdade Racial e Combate ao Racismo de Santos;

II – as estratégias de captação de recursos;

III – os editais e as ações prioritárias das políticas de atendimento, defesa e garantia dos direitos da pessoa negra;

IV – os prazos e os requisitos para apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos do Fundo Municipal da Igualdade Racial e Combate ao Racismo de Santos;

V – a relação dos projetos aprovados em cada edital;

VI – a execução orçamentária para implemento dos projetos aprovados;

VII – o valor dos recursos destinados a cada projeto;

VIII – o total das receitas previstas no orçamento do Fundo para cada exercício;

IX – os mecanismos de monitoramento, de avaliação e de fiscalização dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo Municipal da Igualdade Racial e Combate ao Racismo de Santos.

Art. 15. Nos materiais de divulgação das ações, projetos, serviços e programas que tenham recebido financiamento do Fundo Municipal da Igualdade Racial e Combate ao Racismo de Santos é obrigatória a referência ao Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e de Promoção da Igualdade Racial e Fundo Municipal como fonte pública de financiamentos.

Art. 16. A celebração de parcerias com os recursos do Fundo Municipal da Igualdade Racial e Combate ao Racismo de Santos para a execução de projetos ou a realização de eventos deve se sujeitar às exigências da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.



GABINETE DO PREFEITO

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data da publicação.

Registre-se e publique-se.

Palácio “José Bonifácio”, em 13 de maio de 2022.

ROGÉRIO SANTOS

Prefeito Municipal

Registrada no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 13 de maio de 2022.

RODRIGO SALES

Chefe do Departamento